SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984054 - MG (2025/0250675-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADO	:	BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
AGRAVADO	:	WANILSON DAMIAO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	GIORDANO ALYSSON MURADAS - MG117753

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BRUMADINHO, DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. INAPLICABILIDADE. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, não havendo que se falar em vinculação do magistrado às conclusões do laudo pericial, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b040967-103b-4cfa-85e1-9ad596222674

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b040967-103b-4cfa-85e1-9ad596222674

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984054 - MG (2025/0250675-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADO	:	BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
AGRAVADO	:	WANILSON DAMIAO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	GIORDANO ALYSSON MURADAS - MG117753

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BRUMADINHO, DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. INAPLICABILIDADE. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, não havendo que se falar em vinculação do magistrado às conclusões do laudo pericial, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – BRUMADINHO – BARRAGEM MINA CÓRREGO DO FEIJÃO – ROMPIMENTO – DANO MORAL –*

Documento eletrônico VDA58830851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: ecc2b26b-6b2f-4686-a1d6-8e35bc812e32

ADOECIMENTO PSICOLÓGICO – PROVA – QUANTIFICAÇÃO – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – SÚMULA 54 DO STJ.
- Incumbe ao autor da ação o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
- Existente prova nos autos comprovando o alegado dano moral decorrente da tragédia ambiental provocada pela Vale S/A, se impõe a procedência da pretensão indenizatória.
- O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.
- Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso." (e-STJ fl. 590)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 633/639).

No recurso especial (e-STJ fl. 642/677), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil: porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios, notadamente quanto à efetiva avaliação do laudo pericial;

(ii) arts. 7º, 139, 373, 408 e 412, todos do Código de Processo Civil: defendendo ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como incorreta distribuição/valoração do ônus da prova, ao se manter a condenação com base em relatório médico unilateral, em detrimento de prova pericial judicial;

(iii) art. 1.026, §2º, do CPC: indevida aplicação de multa por suposto caráter protelatório aos embargos de declaração apresentados com propósito de prequestionamento.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.032/1.036), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, manifestando-se expressamente quanto à quanto a prova pericial produzida no processo, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Com o intuito de comprovar o dano sofrido, colacionou aos autos relatório médico (ordem 38), datado de 22/02/2022, tendo a profissional avaliadora, doutora Íris Bezerra Tavares, CRM-MG 72.568, declarado: "DIAGNÓSTICO - Paciente preenche critérios para a classificação do quadro mental como estado de "stress" pós- traumático (CID 10 F43.1), constatado após avaliação minuciosa dos sinais e sintomas observados e relatados durante o exame. CONCLUSÃO: Diante da análise médica concluo que os sintomas do paciente possuem nexo causal com o rompimento da barragem

Documento eletrônico VDA58830851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: ecc2b26b-6b2f-4686-a1d6-8e35bc812e32

de rejeitos da mineradora Vale, ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho/MG".

Importante ressaltar que o relatório médico (ordem 38) foi analisado com toda a cautela, tendo em vista as recentes notícias de falsificações de atestados e relatórios, inclusive com a instauração de Inquéritos Policiais para a devida apuração, mas ainda sem qualquer conclusão.

Durante a instrução processual, foi realizada nova prova técnica. Para tanto, foi nomeado perito o Dr. Felipe de Souza Simil (CRM-MG 50.168) (ordem 68), médico psiquiatria, que, após escuta clínica, datada de 16/01/2024, concluiu que o apelado "(...) não apresenta nem apresentou transtorno psiquiátrico. Não há sentido em falar de nexo de causalidade uma vez que o periciado sequer apresentou transtorno mental. O periciado não apresentou sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo em áreas importantes de sua vida. (...)."

Todavia, a despeito da conclusão alcançada pelo perito judicial (ordem 88), entendo que a prova dos autos autoriza a procedência da pretensão, porquanto esclarecido no relatório juntado pelo apelado (ordem 38) que ele preenche os critérios para a classificação de pessoa portador do quadro mental como estado de estresse pós- traumático (CID 10 F43.1), que possui nexo causal com o rompimento da barragem de rejeitos de minério de propriedade da apelante, fato ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho (MG).

De todo modo, tendo em vista que o laudo pericial não vincula o juízo, deve ser registrado, por oportuno, que o relatório médico antes mencionado (ordem 38) guarda mais pertinência em razão da data em que foi confeccionado (mais próximo ao fato). O perito nomeado, data vênia, ao adentrar na seara do nexo causal, extrapolou a área de seu conhecimento, do contrário seria até desnecessário este julgamento, passando a responsabilidade processual diretamente ao médico indicado, seja ele um especialista ou generalista.

Além do que, passado algum tempo, natural que haja alguma discrepância quanto às conclusões entre um e outro profissional, sendo ambos presumivelmente desinteressados.

Portanto, não há motivo para se dar maior valor a um dos exames médicos, em detrimento de outro.

Assim, existindo alguma dúvida, deve esta ser dirimida em favor da parte hipossuficiente, no caso o apelado.

Não bastasse, infere-se que o apelado foi afetado em aspecto íntimo, diante do "(...) luto de pessoas do seu convívio, (...)" (ordem 02)." (e-STJ fls. 590/598)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp

Documento eletrônico VDA58830851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: ecc2b26b-6b2f-4686-a1d6-8e35bc812e32

1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto à suposta violação dos arts. 7º, 139, 373, 408 e 412, todos do Código de Processo Civil, a Corte local, ao afastar as conclusões do relatório da perícia judicial, utilizando-se do que consta nos relatórios médicos apresentados pela parte autora, decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que fixou-se no sentido de que a perícia não vincula o julgador, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juízo, que pode decidir considerando outros elementos probatórios constante dos autos, desde que apresente a devida motivação.

A propósito:

"DIREITO SECURITÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA MILITARES. ASSEGURADO ACOMETIDO POR VÍRUS HIV, DECLARADO INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DAS FORÇAS ARMADAS. PERDA DE CAPACIDADE INDEPENDENTE. COBERTURA IFPD. TEMA 1.068. ADEQUAÇÃO À CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE CONDICIONADA A TRATAMENTO VITALÍCIO PARA A CONTENÇÃO DO VÍRUS HIV. QUADRO ASSINTOMÁTICO. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE DESENOLVIMENTO DA DOENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...)

Documento eletrônico VDA58830851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: ecc2b26b-6b2f-4686-a1d6-8e35bc812e32

11. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos de prova constantes dos autos, desde que indique fundamentação adequada para afastar a conclusão técnica.
(...)
IV. Dispositivo
13. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários." (REsp n. 2.230.983/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DE EMBARGOS NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR DECISÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(...)
2. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado é o destinatário final da prova e, pelo princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos e fatos provados nos autos. Na hipótese, a Corte estadual, após análise técnica e documental, concluiu pela legalidade das taxas praticadas e pela ausência de capitalização de juros indevida, fundamentando-se na compatibilidade dos encargos com a média de mercado divulgada pelo BACEN.
(...)
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.994.352/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. HISTERECTOMIA. CORPO ESTRANHO DEIXADO NO ORGANISMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. MAGISTRADO. NÃO ADSTRIÇÃO. PROVA DIABÓLICA. NÃO IMPUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
(...)
3. O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial desde que o faça de forma fundamentada.
4. Comprovado o fato constitutivo do direito pelo autor, incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (AREsp n. 3.085.414/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Ademais, a alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para reconhecer a existência de dano moral e condenar o recorrido à obrigação de indenizar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABUSO DE DIREITO NA

Documento eletrônico VDA58830851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: ecc2b26b-6b2f-4686-a1d6-8e35bc812e32

COBRANÇA DE DÍVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO VEDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado por sociedade de advocacia condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da prática de abuso de direito na cobrança de dívida de terceiro, consistente na realização de inúmeras ligações telefônicas ao autor. O Tribunal de origem fixou a reparação em R$ 6.000,00 (seis mil reais), entendendo configurado o ilícito e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível, em recurso especial, reexaminar a prova para afastar a configuração do dano moral; (ii) verificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais pode ser revisto pela instância superior. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A revisão da conclusão da Corte estadual acerca da configuração do dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
4. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório apenas em hipóteses excepcionais, quando fixado em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verificou, tendo em vista a indenização arbitrada em R$ 6.000,00. IV. DISPOSITIVO
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.662.997/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025. - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em que a agravante alega violação aos arts. 186, 187, 422, 927 do Código Civil, 6º, inciso III, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 883, inciso IV, do Código de Processo Civil, além da Súmula n. 297/STJ.
2. A agravante defende que o acórdão recorrido afastou indevidamente a indenização por dano moral, uma vez que a retenção indevida de valores em sua conta bancária teria ultrapassado o mero dissabor do cotidiano, causando desconforto e angústia, e violou direitos vinculados à dignidade da pessoa humana.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a retenção indevida de valores em conta bancária configura dano moral indenizável, considerando a ausência de prova de dano efetivo à personalidade da agravante.
III. Razões de decidir
4. O Tribunal estadual concluiu que a autora não demonstrou a presença dos elementos necessários para a responsabilidade civil, como o dano suportado pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre ambos.
5. A revisão do entendimento de que não ficou configurado o dano moral no presente caso demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo.
6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.806.966/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial referente ao art. 373 do Código de Processo Civil, anota-se que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58830851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: ecc2b26b-6b2f-4686-a1d6-8e35bc812e32

Por fim, assiste razão às recorrentes quanto à aplicação da multa por embargos protelatórios, prevista no art. 1.026, § 2º. do CPC. Referida multa deve ser afastada no caso, pois não há elementos que demonstrem que pretenderam procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido prequestionar teses para a interposição do recurso especial.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Considerando o parcial provimento do recurso especial, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: ecc2b26b-6b2f-4686-a1d6-8e35bc812e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.984.054 / MG

Número Registro: 2025/0250675-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243563483002 10000243563483004 50059918420228130090

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADO	: BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
AGRAVADO	: WANILSON DAMIAO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GIORDANO ALYSSON MURADAS - MG117753
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: a34abb07-1476-41f2-a9b1-d99d18bb7637

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: a34abb07-1476-41f2-a9b1-d99d18bb7637